



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9ABFC-A5F02-CB471



Decisão Monocrática 00983/2023-8

Processos: 05135/2012-6, 06224/2018-1, 05024/2013-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, ANDERSON SODRE DA SILVA, CLEBER ROGERIO OAKES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, RODRIGO CASSARO BARCELLOS, HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI, ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO

Procuradores: RAFAEL MARTINS PEREIRA, MIGUEL RIBEIRO CASTELANO (OAB: 117322-MG), CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (OAB: 143208-MG, OAB: 48667-PR, OAB: 25345-RS, OAB: 16743-SC, OAB: 215204-SP), HELTON BRUNO PESSI (OAB: 13736-ES)

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de São Gabriel da Palha, exercício 2011, do qual consta **Acórdão TC-556/2018 – Segunda Câmara**, que apenou os **Srs. Anderson Sodré da Silva, Alexandre Barboza Coutinho, Rodrigo Cassaro Barcellos, Helton Bruno Pessi e Hércules do Nascimento Capelli** com **multas** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, respectivamente, e a **Sr^a. Raquel Ferreira Mageste Lessa**, com **multa** no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

O Sr. Anderson Sodré da Silva solicitou parcelamento da multa a ele imputada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e por meio da Decisão 102/2020-8 – Segunda Câmara (doc.12, fls. 149 a 152) foi deferido o parcelamento da multa em 16 (dezesesseis) parcelas iguais, com fundamento no artigo 459, *caput* e §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Todavia, conforme consta do Despacho 11674/2023 (doc. 97), da Secretaria Geral do Ministério Público de Contas foram juntados comprovantes de pagamento até a 7ª parcela, (docs. 65, 95 e 96 (fls. 25 a 29)), sendo a última data de pagamento 15/12/2020, ou seja, não há comprovação de adimplência das parcelas.

Assim, o *Parquet* de Contas por meio do Parecer 2426/2023-1 (doc. 98) de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio, requer o **Ministério Público de Contas** seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se **Anderson Sodré da Silva** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor do débito remanescente (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

Nesse sentido, observa-se que o Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina *que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito”* (art. 459, § 6º). Prevê, também, que *“a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”*

(art. 459, § 5º).

Portanto, considerando a manifestação ministerial e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1. **DECLARAR** o **vencimento antecipado do saldo devedor**, com fundamento no artigo art. 459, § 5º do RITCEES;
2. **NOTIFICAR** o Sr. **Anderson Sodré da Silva** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor do débito remanescente, conforme dispõe o art. 459, § 6º, do RITCEES;
3. Após, **ENCAMINHAR** os autos a este Gabinete.

Em, 28 de junho de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator